

SEMINÁRIO SOBRE PESAGEM EM RODOVIAS

Moacyr Francisco Ramos
Consultor Jurídico
**Assessor do Sindicato das Empresas de Transporte de Carga de São
Paulo - SETCESP**

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Diploma Legal	Data	Objeto
<u>Lei n.º 7.408</u>	25/12/85	Permite a TOLERÂNCIA de cinco por cento (5%) na pesagem de carga em veículos de transporte
<u>Resolução 12</u>	06/02/98	Estabelece os LIMITES DE PESO e dimensões para veículos que transitem por vias terrestres
<u>Resolução 26</u>	21/05/98	Disciplina o TRANSPORTE DE CARGA EM VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS a que se refere o art. 109 do Código de Trânsito Brasileiro
<u>Resolução 41</u>	21/05/98	Estabelece os procedimentos para o CADASTRAMENTO DE VEÍCULOS NO RENAVAM e emissão do Certificado de Segurança, de acordo com os arts. 97 e 103 do Código de Trânsito Brasileiro.
<u>Resolução 49</u>	21/05/98	Disciplina a INSCRIÇÃO DE DADOS TÉCNICOS EM VEÍCULOS DE CARGA e de transporte coletivo de passageiros, de acordo com os arts. 117, 230, XXI e 231, X do Código de Trânsito Brasileiro
<u>Resolução 68</u>	23/09/98	Requisitos de segurança necessários à circulação de Combinações de Veículos de Carga- CVC, a que se referem os arts. 97, 99 e 314 do Código de Trânsito Brasileiro-CTB e os §§ 3º e 4º dos arts. 1º e 2º, respectivamente, da Resolução 12/98 – CONTRAN

Resolução 76	19/11/98	Altera a redação do art. 2º , § 2º da Resolução no 68/98-CONTRAN e substitui o seu Anexo III (admite cavalo mecânico com tração simples para PBTC até 57t
Resolução 77	19/11/98	Estabelece procedimentos para cadastro de veículos no RENAVAM
Resolução 82	19/11/98	Dispõe sobre a autorização, a título precário, para o transporte de passageiros em veículos de carga
Resolução 102	31/08/99	Dispõe sobre a tolerância máxima de peso bruto de veículos
Resolução 104	21/12/99	Dispõe sobre tolerância máxima de peso bruto de veículos
Resolução 108	21/12/99	Dispõe sobre a responsabilidade pelo pagamento de multas, excepcionando da regra as infrações resultantes de excesso de peso, que segue o art. 257, do CTB
Resolução 114	05/05/00	Acrescentar Parágrafo único ao art. 4º da Resolução nº 104/99-CONTRAN
Ata nº 3.733 do CONTRAN	10/09/96	Dispõe sobre pesagem por eixo de veículos engajados no transporte de granéis líquidos
Portaria INMETRO nº 236	22/12/94	Normas relativas a instrumentos de pesagem não automáticos

Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997 – Código Brasileiro de Trânsito. Dispositivos pertinentes:

Art. 19. Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União:

XXVIII – ESTUDAR OS CASOS OMISSOS NA LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO E SUBMETÊ-LOS, COM PROPOSTA DE SOLUÇÃO, ao Ministério ou órgão coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito;

Art. 20. Compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais:

III – APLICAR E ARRECADAR AS MULTAS IMPOSTAS POR INFRAÇÕES DE TRÂNSITO, as medidas administrativas decorrentes e os valores provenientes de estada e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

VIII – FISCALIZAR, AUTUAR, APLICAR AS PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS CABÍVEIS, RELATIVAS A INFRAÇÕES POR EXCESSO DE PESO, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

VIII - FISCALIZAR, AUTUAR E APLICAR AS PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS CABÍVEIS RELATIVAS A INFRAÇÕES POR EXCESSO DE PESO, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

Art. 97. As características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação SERÃO ESTABELECIDAS PELO CONTRAN, EM FUNÇÃO DE SUAS APLICAÇÕES.

Art. 98. Nenhum proprietário ou responsável poderá, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE, fazer ou ordenar que sejam feitas no veículo MODIFICAÇÕES DE SUAS CARACTERÍSTICAS DE FÁBRICA.

Art. 99. Somente poderá transitar pelas vias terrestres o veículo CUJO PESO E DIMENSÕES ATENDEREM AOS LIMITES ESTABELECIDOS PELO CONTRAN.

§ 1º. O EXCESSO DE PESO SERÁ AFERIDO POR EQUIPAMENTO DE PESAGEM OU PELA VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL, na [forma estabelecida pelo CONTRAN.](#)

§ 2º. SERÁ TOLERADO UM PERCENTUAL SOBRE OS LIMITES DE PESO BRUTO TOTAL E PESO BRUTO TRANSMITIDO POR EIXO DE VEÍCULOS À SUPERFÍCIE DAS VIAS, quando aferido por equipamento, na [forma estabelecida pelo CONTRAN.](#)

§ 3º. OS EQUIPAMENTOS FIXOS OU MÓVEIS UTILIZADOS NA PESAGEM DE VEÍCULOS SERÃO AFERIDOS de acordo com a metodologia e na periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN, OUVIDO O ÓRGÃO OU ENTIDADE DE METROLOGIA LEGAL.

Art. 100. Nenhum veículo ou combinação de veículos poderá transitar com lotação de passageiros, COM PESO BRUTO TOTAL, OU COM PESO BRUTO TOTAL COMBINADO COM PESO POR EIXO, SUPERIOR AO FIXADO PELO FABRICANTE, NEM ULTRAPASSAR A CAPACIDADE MÁXIMA DE TRAÇÃO DA UNIDADE TRATORA.

Parágrafo único. [O CONTRAN regulamentará o uso de pneus extralargos, definindo seus limites de peso.](#)

Art. 101. Ao veículo ou combinação de veículos utilizado no transporte de carga indivisível, QUE NÃO SE ENQUADRE NOS LIMITES DE PESO e dimensões estabelecidos pelo CONTRAN, poderá ser concedida, pela autoridade com circunscrição sobre a via, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRÂNSITO, com prazo certo, válida para cada viagem, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias.

Art. 117. Os veículos de transporte de carga e os coletivos de passageiros deverão conter, em local facilmente visível, A INSCRIÇÃO INDICATIVA DE SUA TARA, DO PESO BRUTO TOTAL (PBT), DO PESO BRUTO TOTAL COMBINADO (PBTC) OU CAPACIDADE MÁXIMA DE TRAÇÃO (CMT) E DE SUA LOTAÇÃO, vedado o uso em desacordo com sua classificação.

Art. 122. Para expedição do Certificado de Registro de Veículo O ÓRGÃO EXECUTIVO DE TRÂNSITO CONSULTARÁ O CADASTRO DO RENAVAL e exigirá do proprietário os seguintes documentos:

I – nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor ...

Art. 128. NÃO SERÁ EXPEDIDO NOVO CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO ENQUANTO HOUVER DÉBITOS FISCAIS E DE MULTAS DE TRÂNSITO e ambientais, vinculadas ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

§2º O veículo somente será considerado licenciado ESTANDO QUITADOS OS DÉBITOS RELATIVOS A tributos, encargos e MULTAS DE TRÂNSITO E AMBIENTAIS , VINCULADOS AO VEÍCULO, INDEPENDENTEMENTE DA RESPONSABILIDADE PELAS INFRAÇÕES.

Art. 209. ...deixar de adentrar às áreas destinadas à PESAGEM DE VEÍCULOS.

Infração: grave / Penalidade: multa.

Art. 231. Transitar com o veículo:

V- COM EXCESSO DE PESO, ADMITIDO PERCENTUAL DE TOLERÂNCIA QUANDO AFERIDO POR EQUIPAMENTO, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

Infração: média / Penalidade: multa acrescida a cada 200 kg ou fração de excesso de peso apurado, constante da seguinte tabela:

- a) até 600 kg – 5 UFIR
- b) de 601 a 800 kg – 10 UFIR
- c) de 801 a 1000 kg – 20 UFIR
- d) de 1001 a 3000 kg – 30 UFIR
- e) de 3001 a 5000 kg – 40 UFIR
- f) acima de 5001 kg – 50 UFIR

Medida administrativa – retenção do veículo e transbordo da carga excedente

X- excedendo a capacidade máxima de tração:

Infração – de média a gravíssima, a depender da RELAÇÃO ENTRE O EXCESSO DE PESO APURADO E CAPACIDADE MÁXIMA DE TRAÇÃO, A SER REGULAMENTADA PELO CONTRAN;

Penalidade – multa / Medida administrativa – retenção do veículo e transbordo da carga excedente

Art. 257. As penalidades serão impostas ao CONDUTOR, AO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO, AO EMBARCADOR E AO TRANSPORTADOR, salvo os casos de cumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionadas.

§1º. Imposição concomitante de penalidades ao proprietário e condutor quando houver responsabilidade solidária,

§2º. Hipóteses de responsabilidade do proprietário;

§3º. Hipótese de responsabilidade do condutor;

§4º. Hipótese de responsabilidade do embarcador;

§5º. Hipóteses de responsabilidade do transportador;

§6º. Hipótese de responsabilidade solidária do transportador e embarcador.

Art. 270. O veículo poderá RETIDO nos casos expressos neste Código.

§1º. Quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o veículo será liberado tão logo seja regularizada a situação.

§2º. NÃO SENDO POSSÍVEL SANAR A FALHA NO LOCAL DA INFRAÇÃO, O VEÍCULO PODERÁ SER RETIRADO PELO CONDUTOR REGULARMENTE HABILITADO, MEDIANTE RECOLHIMENTO DO CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO ANUAL, CONTRA RECIBO, assinalando-se ao condutor prazo para sua regularização, para o que se considerará, desde logo, notificado.

Art. 275. O TRANSBORDO DA CARGA COM PESO EXCEDENTE É CONDIÇÃO PARA QUE O VEÍCULO POSSA PROSSEGUIR VIAGEM e será efetuado às expensas do proprietário do veículo, sem prejuízo da multa aplicável.

Parágrafo único. Não sendo possível desde logo atender ao disposto neste artigo, o veículo será recolhido ao depósito, sendo liberado após a irregularidade e pagas as despesas de remoção e estada.

Art. 278. Ao condutor que se evadir da fiscalização, NÃO SUBMETENDO VEÍCULO À PESAGEM NOS PONTOS DE PESAGEM, FIXOS OU MÓVEIS, será aplicada a penalidade prevista no artigo 209 (Infração - grave / penalidade – multa), além de obrigação de retornar ao ponto de evasão para fim de pesagem obrigatória.

Parágrafo único. No caso de fuga do condutor à ação policial, a apreensão do veículo dar-se-á tão logo seja localizado, aplicando-se, além das penalidade em que incorre, as estabelecidas no art. 210 (Infração – gravíssima / Penalidade – multa, apreensão do veículo e suspensão do direito de dirigir / Medida administrativa – remoção do veículo e recolhimento do documento de habilitação).

Art. 314. O CONTRAN TEM O PRAZO DE DUZENTOS E QUARENTA DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA CÓDIGO PARA EXPEDIR AS RESOLUÇÕES NECESSÁRIAS À SUA MELHOR EXECUÇÃO, bem como revisar todas as resoluções anteriores à sua publicação, dando prioridade àquelas que visam a diminuir o número de acidentes e assegurar a proteção de pedestres.

Art. 323. Caberá ao CONTRAN FIXAR METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DE PESO DE VEÍCULOS, ESTABELECENDO PERCENTUAIS DE TOLERÂNCIA, SENDO DURANTE ESTE PERÍODO SUSPENSAS A VIGÊNCIA DAS PENALIDADES PREVISTAS NO INCISO V DO ARTIGO 231, aplicando-se a penalidade de 20 UFIR por 200 quilogramas ou fração de excesso.

Parágrafo único. Os LIMITES DE TOLERÂNCIA a que se refere este artigo, até a sua fixação pelo CONTRAN, são aquelas estabelecidas pela Lei n.º 7.408, de 25 de novembro de 1985.